

**AO PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO – CAMPUS
JANE VANINI (UNEMAT) -MT**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 29817/2025

EMPORIO EVENTUALL LTDA, inscrita no CNPJ n. ° 49.286.066/0001-89, Inscrição Municipal: 247882, localizada à Avenida Marechal Deodoro, n. ° 2344, Centro Norte, CEP 78.005-100, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, Telefone: (65) 3028- 4200, e-mail: juridico@meplicitacoes.com e priscila.consani@meplicitacoes.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n. ° 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n. ° 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n. ° 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** frente a decisão que habilitou a empresa **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111** na referida licitação, pelos fatos e direitos a seguir devidamente expostos:

I – DO CABIMENTO

A Nova Lei Geral de Licitações e Contratos (NLGLC) estabelece que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata em face de ato de habilitação ou inabilitação de licitante (artigo 165, I, “c”).

O Tribunal de Contas do Paraná no Acórdão nº 1714/23 exarado nos autos do Processo nº 394110/23, vez que ali se afirmou que:

“o direito de recorrer, contido no art. 165, I, ‘c’, da Lei Federal nº 14.133/2021,2 nos termos do respectivo caput, está previsto em relação a todos os atos da administração decorrentes da aplicação daquela lei, dentre os quais o de inabilitação de licitante (inciso I, alínea ‘c’), sem que seja feita qualquer distinção entre processos licitatórios e processos de contratação direta”

Ora, sendo o recurso administrativo uma importante ferramenta para o exercício do necessário controle da Administração Pública, cabe fazer alusão aos dizeres contidos no caput do art. 169 da NLGLC, onde se assevera que:

“Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social”.

Conclui-se que, em nome do controle social, não se pode aviltar o uso dos recursos administrativos previstos no art. 165 do Novo Marco Legal das Contratações Públicas apenas e tão somente nas licitações e nos contratos, sendo, portanto, **vedado impedir o exercício do direito de recorrer nas hipóteses de contratação direta.**

Portanto, tem-se que a presente peça deve ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Dispensa de Licitação (**Contratação Direta**) nº **29817/2025**, onde a Universidade do Estado de Mato (UNEMAT), por meio do Campus

Universitário Jane Vanini, tinha como objetivo a *“escolha da proposta mais vantajosa para a contratação por dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviço de cerimonial e eventos, em atendimento à demanda da Assessoria de Administração Regionalizada do Campus Universitário Jane Vanini - UNEMAT/Cáceres, conforme especificações e condições de prestação de serviço constante neste Edital de Dispensa de Licitação e seus anexos.”*

Após análise das propostas, foi concluída a fase de julgamento e aceitação da proposta, ato posterior, a empresa **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111** foi declarada vencedora e convocada para apresentar a documentação.

Ocorre que tal classificação se deu de forma indevida, uma vez que:

- A Recorrida **não comprovou** através da Certidão Simplificada apresentada, **capital social no valor superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação**, conforme exigido no item **9.5.3. do Edital**. A empresa foi arrematante do certame com o valor de R\$ R\$ 51.811,48, porém declarou capital social de apenas R\$ 30.000,00, em seu certificado de MEI, abaixo do estimado da contratação que é de R\$ 56.970,0 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta reais) o que indica incompatibilidade financeira para assumir, isoladamente, a totalidade da contratação;
- **Não apresentou atestado de capacidade técnica** em desobediência ao exigido no item **9.6.3, alínea “a”, do Edital**;
- A Recorrida **Não apresentou Certidão Negativa de falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial** descumprindo com o item **9.5.5. do Edital**.

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o

Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111**.

III – DOS DIREITOS

III.I – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA SUFICIENTE

O Edital exige como requisito de **Habilitação Econômico-Financeira**:

9.5 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

9.5.3. Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais facultado ao fornecedor/prestador de serviço, **para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo superior a 10% do valor estimado da contratação**

Contudo, a Recorrida descumpriu o item 9.5.3 do Edital, uma vez que, seu capital social, não é suficiente para fazer frente à exigência mínima de 10% do valor estimado da contratação.

O Edital solicita que apresente a Certidão Simplificada comprovando a existência de capital social no valor superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, contudo a empresa apresentou apenas R\$ 30.000,00 de capital social, logo incompatível com o estimado de R\$ 56.970,0 (cinquenta e seis mil, novecentos e setenta reais), valor apresentado é inferior ao valor estimado da contratação. **Vejam o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual:**

Certificado da Condição de Microempreendedor Individual		
		
Empresário(a)		
Nome Civil CLEBER PINHO OLIVEIRA	CPF 012.177.661-11	
CNPJ 19.564.503/0001-18	Data de Abertura 21/01/2014	
Nome Empresarial CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111		
Capital Social 30.000,00		
Situação Cadastral Vigente ATIVA	Data da Situação Cadastral 21/01/2014	
Endereço Comercial		
CEP 78206-730	Logradouro RUA ALFA	Número 08
Bairro VITORIA-REGIA	Município CACERES	UF MT
Situação Atual Enquadrado na condição de MEI		

A empresa Recorrida **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111**, foi arrematante do certame, **com o valor de R\$ 51.811,48**, com o valor estimado de **R\$ 56.970,00**, porém declarou capital social de apenas R\$ 30.000,00 em sua certidão de microempreendedor, **o que indica incompatibilidade financeira para assumir, isoladamente, a totalidade da contratação.**

Logo, em obediência ao Edital, e os princípios da isonomia, julgamento objetivo, e segurança jurídica, requer-se que, a comissão de licitação, não manter a Recorrida classificada/habilitada para o certame em comento, por não apresentar valor superior a 10% do valor estimado da Contratação, acarretando incompatibilidade com o Capital Social apresentado, procedendo a sua inabilitação para os itens, convocando a empresa subsequente na ordem de classificação, ora Recorrente.

Desta feita, a decisão da Comissão necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

"EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO - EMPRESA INABILITADA NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE EXIGIDA NO EDITAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAMENTE - MEDIDA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. **O edital é a lei interna da licitação e a participação no procedimento licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do certame.** Não tendo a recorrente preenchidos os requisitos do edital, a sua desclassificação se mostra acertada. Recurso Desprovido. (TJ-MT 10023683720188110006 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 31/05/2021, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 14/06/2021).

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso." (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, **conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da **probidade administrativa**, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos"

Súmula 473. "(...) a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada** para o certame em comento.

III.II - DA AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital no seu item 9.6.3, alínea "a", exige para fins de comprovação de **Qualificação Técnica**, que as empresas apresentem Atestado de Capacidade Técnica nos termos abaixo:

9.6. - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

9.6.3. O fornecedor/prestador de serviço deverá apresentar:

- a) - Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a mesma tenha fornecido serviço pertinente e compatível com o objeto da dispensa de Licitação.

a.1). No caso de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, o mesmo preferencialmente deverá conter firma reconhecida em cartório, caso não seja reconhecida a firma em cartório, o pregoeiro reserva-se o direito de efetuar diligência para verificar autenticidade do documento, e só depois exarar a decisão quanto a habilitação ou inabilitação.

a.2) O Atestado deverá ser em papel timbrado contendo a identificação do

signatário responsável com firma reconhecida (quando emitido por pessoa jurídica de direito privado), bem como meios de contato (telefone, e-mail, etc.) que possibilitem o Pregoeiro realizar diligências para esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas.

Em análise aos documentos acostados no sistema, verificou-se que **a empresa Recorrida simplesmente deixou de apresentar Atestado de Capacidade Técnica**, nos conformes dos itens colacionados acima, assim, entende-se que somente será declarada habilitada a licitante que juntar todo o rol de documento solicitados.

E ademais, no que tange a não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, documento esse que deve ser apresentado na fase de habilitação, o Edital é cristalino, ao informar que o Licitante será INABILITADO caso não comprove a sua habilitação, vejamos:

9.7.6 - **Será inabilitado o fornecedor/prestador de serviço que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

O Edital é transparente e objetivo quanto aos documentos que deveriam ser apresentados na fase de habilitação, porém, a empresa Recorrida não se atentou ao realizar leitura detalhada do Edital, e deixou de apresentar documento de suma importância. **Assim, não há outra forma se não, inabilitá-la por descumprimento do Edital.**

Além do mais, por qual motivo o Órgão em nenhum momento adentrou ao fato da empresa ter deixado de cumprir com exigência do Edital, ora que, não enviou um documento que era OBRIGATÓRIO?

Ressalta-se que a empresa Recorrente não concorda com a manutenção da habilitação da empresa **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111**, é evidente que a empresa Recorrente está sendo totalmente prejudicada frente a decisão do Órgão. Ainda se tem o fato do prejuízo causado a Administração Pública, ora que, o descarado descumprimento da Lei e do Edital favorecendo empresa particular em destruição aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, imparcialidade, julgamento objetivo e SEGURANÇA JURIDICA.

O Edital é claro ao EXIGIR quais documentos, e a forma que deveriam ser apresentados, pois, se os mesmos não são necessários, por qual motivo elencar uma série de documentos de habilitação se os mesmos não serão seguidos e observados?!

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, ora que, vai contra a Lei, contra o Edital e contra os princípios que regem a licitação.

Desta feita, a decisão do D. Pregoeiro necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs

optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.** (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021)". (Grifo nosso)

Esses controles, verdadeiros meios de proporcionar o resultado justo e lícito, no entender de Diógenes Gasparini:

"(...). Observe-se que, independentemente da interposição dessas medias, **cabe à entidade licitante revogar e invalidar seus atos sempre que afrontarem o ordenamento jurídico, em obediência ao princípio da autotutela. Esse comportamento é o que se chama de autocontrole ou controle interno.**" (Direito Administrativo, 4a ed., pág. 365) Diógenes Gasparini.

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

III.III – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL – NECESSÁRIA INABILITAÇÃO

O Edital exige a apresentação do seguinte documento:

9.5 - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

9.5.5. Apresentar Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou extrajudicial, no CNPJ da matriz, expedida pelo cartório distribuidor da sede do fornecedor/prestador de serviço

Ocorre que, em análise aos documentos de habilitação da empresa **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111** foi possível constatar que a mesma **NÃO APRESENTOU** a Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial,

conforme determinado pelo Edital.

O Edital não deixa dúvida acerca da exigência da apresentação dos documentos relacionados, e, portanto, o Edital faz Lei entre as partes, o Órgão não pode querer conceder qualquer tratamento diferenciado, agindo em total consonância com o item 9.7.6 do Edital, colacionado abaixo:

9.7.6 - **Será inabilitado o fornecedor/prestador de serviço que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

Observa-se que, a empresa deveria ser inabilitada, pelo fato de **NÃO TER APRESENTADO** dentro dos prazos estabelecidos, documento previstos como condição de habilitação, **NÃO SENDO AUTORIZADO APRESENTAÇÃO POSTERIOR!!**

Ora Senhores, esta Recorrente tem pleno conhecimento que a documentação “pré-existente” pode, sim, ser apresentada em sede de diligência, **desde que o Agente de Contratação identifique a ausência ou a irregularidade durante a fase de habilitação.**

O art. 64, da Lei Federal n.º 14.133/2021, estabelece que a diligência é autorizada somente para complementação de informação acerca dos documentos já apresentados, e de fatos existentes na abertura do certame, **situações que não se enquadram no presente caso.** Vejam o texto da Lei:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame

Não devendo, portanto, o Agente de Contratação após a conclusão da fase de habilitação, considerar “válido” o envio de **documentos emitidos APÓS A ABERTURA DA SESSÃO** por desrespeito não apenas ao Edital, mas como também um princípio constitucional básico, a igualdade de condições a todos os concorrentes em um

processo de licitação.¹

Tal conduta não apenas flexibilizará indevidamente as regras do Edital, mas criará um cenário de **insegurança jurídica e de evidente favorecimento**, permitindo que um licitante supra, a posteriori, requisito essencial que deveria ser comprovado no momento próprio.

É inadmissível que, sob o pretexto de formalismo moderado, o agente público atue como verdadeiro despachante dos interesses privados, **corrigindo deficiências flagrantes e sanando vícios insanáveis**, ignorando a isonomia, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva que devem nortear o procedimento.

Se permitir que a empresa Recorrida, junte, posterior à fase de habilitação e recurso, documentos que simplesmente não existam na abertura da sessão pública, **a Administração rasgou o Edital**, violou a lisura do certame e sacrificou a isonomia, posto que o Recorrente, de boa-fé, obedeceu rigorosamente aos termos do instrumento convocatório.

É neste ponto que a indignação técnica se impõe: **Qual é a utilidade da Lei de Licitações se não é para ser cumprida?** Qual é o sentido de um Edital se suas exigências podem ser desconsideradas? **Por que exigir tanto de quem cumpre rigorosamente os prazos e tolerar tudo de quem os ignora?** A quem interessa esse tipo de benevolência?

Por essas razões, é inaceitável a convalidação de uma habilitação viciada, fundada na condescendência administrativa e na distorção do instituto da diligência, **devendo a empresa CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111 ser declarada INABILITADA.**

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: **XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

jurisprudência pátria, senão vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

Insta ressaltar, que a empresa Recorrente acredita na boa-fé desta Administração, e acredita-se que com o poder de autotutela da Pregoeira e da Comissão, o ato de habilitar a Recorrente, ora empresa subsequente ao certame.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **INABILITAÇÃO** da empresa **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111**, diante da ausência de comprovação de Contrato Social compatível com o valor estimado da contratação, tendo declarado apenas R\$ 30.000,00 frente ao valor estimado de R\$ 56.970,00, em afronta ao item **9.5.3. do Edital**, requer-se que esta Comissão de Licitação determinando a sua **desclassificação**, convocando-se, para tanto, a empresa Recorrente, ora subsequente na ordem de classificação, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório;

- b) **INABILITAÇÃO** da empresa **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111** do certame, por não apresentar Atestado de capacidade técnica em desobediência ao exigido no item **9.6.3, alínea “a”, do Edital;**
- c) **INABILITAÇÃO** da empresa **CLEBER PINHO OLIVEIRA 01217766111**, ora que, **NÃO APRESENTOU** Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial da sede da pessoa jurídica, descumprindo com o item **9.5.5. do Edital;**
- d) Caso não seja de convicção do D Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e posteriormente à Diretoria responsável para fins de análise e julgamento final.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de janeiro de 2026.

Priscila Consani das Mercês Oliveira

Procuradora

OAB/MT 18569-B